



PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE CULTURA E LAZER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 85/2025.

Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO FESTIVAL GASTRONÔMICO E CULTURAL SARZEDO GOURMET NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF). ANÁLISE DE VÍCIO DE INICIATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. APLICAÇÃO EXAUSTIVA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VEDAÇÃO ABSOLUTA À CRIAÇÃO DE ESTRUTURAS E ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA A ÓRGÃOS EXISTENTES. EMENDA 02 QUE SANA OS VÍCIOS APONTADOS, PRESERVANDO A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO, CONDICIONADO À APROVAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões o Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria da nobre Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, que tem por escopo instituir o Festival Gastronômico e Cultural Sarzedo Gourmet como evento oficial do Calendário Municipal de Eventos do Município de Sarzedo.

A proposição legislativa original, estruturada em 11 artigos, estabelece os objetivos do festival, define diretrizes de sustentabilidade ambiental, garante medidas de acessibilidade e inclusão, e reserva espaço específico para artistas, artesãos e representantes da cultura local.

No curso da tramitação, foram apresentadas duas emendas substitutivas. A Emenda 01 (Substitutiva), de autoria da própria vereadora, simplificou o projeto para 5 artigos, retirando as diretrizes específicas de sustentabilidade e acessibilidade. Posteriormente, a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu manifestação



técnica apontando vícios formais e materiais no projeto original e na Emenda 01, sugerindo a adoção da Emenda 02 (Substitutiva), que reestrutura a técnica normativa, preserva o conteúdo essencial da política pública e sana as inconstitucionalidades identificadas.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange à competência legislativa, a matéria encontra guarida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Transcreve-se o dispositivo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de um festival gastronômico e cultural no calendário oficial do Município insere-se, inequivocamente, no núcleo da autonomia político-administrativa local. Trata-se de típica política pública voltada à promoção da cultura, do turismo e do desenvolvimento econômico da comunidade sarzedense.

Portanto, sob o prisma da competência material, o projeto é irretocável.

2.1. Da Análise do Vício Formal de Iniciativa (Princípio da Simetria e Aplicação Exaustiva do Tema 917 do STF)

A compreensão exata dos limites da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar exige uma incursão detalhada na jurisprudência do Supremo

2



Tribunal Federal, com especial destaque para o Tema 917 da Repercussão Geral. Este precedente paradigmático redefiniu os contornos da separação dos poderes no âmbito local, estabelecendo balizas claras para a atuação do Poder Legislativo na edição de normas que, embora possam gerar impactos financeiros ou administrativos, não configuram usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Tema 917 originou-se do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, no qual se discutia a constitucionalidade de uma lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas. O Tribunal de Justiça local havia declarado a inconstitucionalidade da norma sob o argumento de vício de iniciativa, por entender que a matéria criava despesas e interferia na organização administrativa, matérias supostamente reservadas ao Prefeito.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese vinculante: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Esta tese representa um marco hermenêutico de singular relevância para o Direito Constitucional e Administrativo brasileiro. Historicamente, havia uma tendência jurisprudencial e doutrinária de interpretar de forma extensiva o rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo, previsto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Sob essa ótica restritiva, qualquer projeto de lei parlamentar que implicasse, ainda que indiretamente, aumento de despesa ou imposição de obrigações à Administração Pública era sumariamente fulminado por vício formal de inconstitucionalidade.

O STF, ao fixar o Tema 917, promoveu uma correção de rumos, resgatando a plenitude da função legislativa e prestigiando o princípio democrático. A Corte Suprema



assentou que a reserva de iniciativa é regra de exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. O artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal elenca taxativamente as matérias de competência exclusiva do Presidente da República (aplicáveis por simetria aos Governadores e Prefeitos), quais sejam: criação de cargos, funções ou empregos públicos; organização administrativa e judiciária; regime jurídico dos servidores; e criação e estruturação de ministérios e órgãos da administração pública.

No caso em apreço, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 85/2025 original estabelece que "A organização, coordenação e execução do evento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos". Esta redação incorre em flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois viola frontalmente a vedação absoluta de atribuição de competências específicas a órgãos já existentes, usurpando a prerrogativa do Chefe do Executivo de organizar a sua própria administração (art. 61, § 1º, II, "e", da CF).


O Projeto de Lei nº 85/2025, em sua redação original, padecia de inconstitucionalidade formal ao atribuir competência específica a uma Secretaria Municipal. Contudo, a Emenda Substitutiva nº 02, ao adotar uma redação genérica ("órgão municipal competente"), expurga o vício de iniciativa e alinha a proposição perfeitamente aos ditames do Tema 917, preservando a competência legislativa parlamentar para a criação da política pública e a competência administrativa do Executivo para a sua execução.


3. CONCLUSÃO


Diante do exposto, manifestam-se estas Comissões pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 85/2025, condicionando, contudo, sua aprovação à prévia aprovação da Emenda Substitutiva nº 02.



Sala das Comissões Franklin Landi, 07 de abril de 2026.


Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Cultura e Lazer


Inaiara Benício Lima
Membra (suplente) da CCJ e da C. de Cultura e Lazer

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator da C. de Cultura e Lazer

